DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 13422/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7339/2015
PROTOCOLO	: 1590623
ÓRGÃO	: FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANA ZORZO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE BANDA. EVENTO "QUINTA GOSPEL". VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. RECURSOS PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA PREJUDICADA. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

Trata-se de processo de Inexigibilidade de Licitação, celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura de Campo Grande/MS – FUNDAC e a empresa Rosa de Saron Produções Artísticas Ltda. – ME, formalizado pelo Contrato n. 09/2014, para a prestação de serviços artísticos pela contratada, constante de apresentação do show musical com a banda Rosa de Saron, dentro do projeto Quinta Gospel, realizado no dia 10 de julho de 2014.

Os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para análise dos documentos que instruíram a presente Inexigibilidade de Licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato n. 9/2014, sendo que o corpo técnico concluiu que atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas no Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/2011. Observou, contudo, que a remessa do instrumento contratual se deu de forma intempestiva (ANA 6976/2015, f. 81-85).

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, pautado na análise, opinou aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, e a recomendação ao titular do órgão para que observasse com maior rigor a legislação pertinente.

Os autos vieram para apreciação, porém, antes ainda do julgamento, foi proferido despacho saneador em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Nessa oportunidade, observou-se que embora os autos se encontrem devidamente instruídos, o objeto do contrato se trata de emprego de recurso público para a promoção de evento religioso, o que é vedado pela Constituição, conforme se depreende da leitura do art. 19, I. referido dispositivo veda estabelecimento de subvenção a cultos religiosos e igrejas, garantindo a laicidade do Estado Brasileiro.

Devidamente intimada, a ordenadora da despesa apresentou resposta, alegando, basicamente, que: o evento "Quinta Gospel" não é culto religioso; que ocorreu amparado pela Lei Municipal n. 5092/2012; reuniu outras bandas sem necessária religião pré-definida, garantindo a pluralidade necessária; a banda contratada (Rosa de Saron) é uma banda que toca eminentemente na igreja católica, sem qualquer vinculo específico e direto com o público evangélico.

Novamente remetidos para a apreciação do Ministério Público de Contas, diante da manifestação de f. 94/100, o Ministério Público de Contas opinou pela ilegalidade e irregularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato bem como da prestação de contas da execução financeira (por infringência ao comando contido no artigo 19, I da CF), opinando ainda pela aplicação de multa.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito da inexigibilidade de licitação e dos aspectos pertinentes à formalização do contrato, bem como da execução financeira do contrato, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 42.256,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,13) na data da assinatura de seu termo (julho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

A inexigibilidade teve por objetivo a contratação da Banda Rosa de Saron para a realização de show em evento Quinta Gospel, promovido em 10 de julho de 2014.

Ainda que tenham sido apresentados todos os documentos exigidos em lei e nas normas deste Tribunal de Contas, o que é necessário enfrentar é justamente a possibilidade de empreendimento de recursos públicos para a contratação de show religioso, como no caso dos autos.

Pois bem, o Brasil é um país laico, sem religião ou credo pré-definido, ainda que em sua maioria composto por cristãos. A laicidade, garantida constitucionalmente, afiança uma proposição de neutralidade da figura do Estado, estabelecendo por consequência um convívio pacífico entre as várias confissões religiosas, ateístas, agnósticos, dentre outros.

Justamente para garantir a imparcialidade do Estado, existe o art. 19, I da Constituição Federal, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "*estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público*".

Desta feita, o uso de recursos públicos administrativos e financeiros para a realização de eventos de caráter eminentemente religioso contraria norma da Constituição Federal, independente de qual a religião.

Ainda que a manifestação da ordenadora da despesa, Sra. Juliana Zorzo Silva, tenha sido no sentido de que a contratação encontrava amparo em lei municipal, importante ressaltar que, que recentemente, em janeiro do corrente ano, a lei municipal 5.092 de 20 de julho de 2012[1] (que reconheceu como manifestação cultural e instituiu o evento Quinta Gospel) foi julgada inconstitucional, considerando que o evento beneficiava, com recursos públicos, apenas um segmento religioso, segregando os demais interessados e ferindo princípios constitucionais.

Com efeito, ainda que incentive a liberdade religiosa e objetive o

[1] *Institui na Praça do Rádio Clube a Quinta Gospel no Município de Campo Grande e dá outras providências.*
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Nelson Trad Filho, Prefeito Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituída a QUINTA GOSPEL na Praça do Rádio Clube, no Município de Campo Grande-MS.
Art. 2º A quinta gospel será realizada na quinta-feira que antecede a noite da seresta utilizando a mesma estrutura que é utilizada na noite da seresta.
Art. 3º O evento deverá ser realizado com artistas nacionais e regionais.
Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

combate à discriminação, não se tratando de colaboração de interesse público, a Constituição em seu art. 19 veda à administração pública estabelecer cultos religiosos, ou subvencioná-los. Tudo que afronte tal comando constitucional, ainda que por lei municipal, é inconstitucional e por consequência não poderá ser chancelado por esta Corte de Contas.

Inobstante todas as justificativas apresentadas, o caso em tela não está compreendido na ressalva contida na parte final do art. 19, I da Constituição Federal, e assim, dada a natureza e finalidade do evento custeado (quinta gospel), o contrato não poderá ser tido por regular, em razão da ofensa à laicidade garantida constitucionalmente e por não estar caracterizada a ressalva contida no texto constitucional (colaboração de interesse público).

Tampouco a execução do contrato pode ser tida como regular. Isso porque, em que pese comprovada a despesa para a contratação da Banda Rosa de Saron, estando ilegal e irregular a inexigibilidade de licitação, por manifesta afronta ao que estabelece a Constituição Federal, não há que se falar em aprovação da execução financeira.

Quanto à impugnação da despesa para fins de ressarcimento do dano ao erário (prevista no art. 172, II do Regimento Interno), deixo de aplicar, considerando que: a contratação foi feita à época pela existência de lei municipal, ainda que posteriormente julgada inconstitucional; a despesa foi comprovada nos autos e não houve no caso concreto qualquer desvio financeiro capaz de justificar a impugnação.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico e nos termos das razões demonstradas, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato 09/2014, bem como da execução financeira considerando que, ainda que estejam presentes todos os documentos, a contratação violou o art. 19, inc. I, da Constituição Federal que veda expressamente a utilização de recursos públicos para promover cultos e eventos religiosos, em homenagem à laicidade Estatal;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS** à Ordenadora da Despesa, Sra. Juliana Zorzo Silva, Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura à época, CPF 016.743.041-61, assim distribuída:

a) **100 (cem) UFERMS pela contratação irregular**, por violação do art. 19, I, da Constituição Federal, que veda o empreendimento de recursos públicos para custear eventos de ordem religiosa, prevista no artigo 170, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, nos termos do artigo 42, inciso VI da Lei Complementar nº 160/12;

b) **30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva** dos documentos a esta Corte de Contas em desacordo com os termos da INTC/MS n. 35/2011, o que faço com fundamento com no art. 170, §1º, I, "a" do Regimento Interno do TCE/MS;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento das multas em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, devendo comprovar o pagamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 21 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS